



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.g.c..

Sessão de 21 de setembro de 1988....

ACÓRDÃO Nº 103-08-630

Recurso nº 50.787 - PIS - DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente PLÁSTICOS IBRACIL LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

I.R.P.J. - PIS/I. RENDA (DEDUÇÃO).

DECORRÊNCIA. Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz em obsequio ao princípio de causa e efeito (Ac. nº 103-08.522, de 08/08/88). Assim, é de se excluir a exigência fiscal relativa ao exercício de 1987, ano-base/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁSTICOS IBRACIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para se excluir a exigência relativa ao exercício de 1987.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LEÓGIO RIBEIRO

RELATOR

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

PROCURADOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 SET 1988

FAZENDA N

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRIK e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10805/003.243/87-12

Recurso nº 50.787

Acórdão nº 103-08.630

Recorrente: PLÁSTICOS IBRACIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

PLÁSTICOS IBRACIL LTDA., CGC nº 59.397.127/0001-67, sediada em São Caetano do Sul (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André de fls. 18/19, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 23/24, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra resulta de levantamento efetivado, na empresa Plásticos Ibracil Ltda., CGC nº 59.296.127/0001-67, de que trata o processo nº 10.805/003.242/87-50, denominado processo principal ou matriz, e mediante o qual apurado exigências de imposto de renda, pessoa jurídica, nos exercícios de 1986 e 1987 (anos-base de 1985/1986) em razão de glosa de apropriação de despesas por falta de comprovação (Cz\$ 120.000,00) e de correção monetária de balanço (Cr\$ 1.222.480,00) apurada em relação a valor inscrito na rubrica "Lucros Acumulados", integrante do Patrimônio Líquido de vez que dito quantitativo, foi considerado distribuído em consequência de ocorrência de distribuição disfarçada de lucros da espécie catalogada, no art. 367, V, do RIR/80, em valor superior ao dito quantitativo e em face do estatuído no art. 370, IV, parte final, do mesmo RIR/80, como se pode verificar do respectivo procedimento fiscal anexado por cópia (fls. 1/4). Assim, a empresa Plásticos Ibracil Ltda. foi autuada e notificada para pagar contribuição para o PIS-Dedução do I. Renda na cifra correspondente a 292,23 OTN's, sendo 33,72 OTN's em referência ao exercício de 1986 (ano-base/85) e 258,51 OTN's quanto ao exercício de 1987 (ano-base/86), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23/11/85, conforme Auto de Infração de fls. 6, datado de 26/11/87, e Demonstrativo de fls. 5.

273

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6.3.72, a empresa Plásticos Ibracil Ltda. formulou a reclamação de fls. 8/9, para impugnar a exigência fiscal objeto do Auto de Infração de fls. 6. Em essência, a reclamante aduz que a exigência fiscal em tela decorre do levantamento discutido no processo matriz (processo protocolo nº 10.805/003.242/87-50), sublinhando que na oportunidade ofertou defesa contestando dito levantamento, defesa essa que espera seja acolhida. Assim, a defendente reitera os termos da defesa ofertada no processo principal, cujo exito se refletira inextoravelmente sobre o presente processo, tendo presente o princípio de causa e efeito.

4. A autoridade competente de 1ª Instância apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de 18/19, em observância ao princípio da decorrência, tendo em vista que a autoridade singular julgou legítimo, e procedente o levantamento discutido no processo matriz e do qual decorre a exigência fiscal tratada no presente processo, conforme decisão anexada por cópia (fls. 15/17).

5. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 23/24, interposto pela empresa Plásticos Ibracil Ltda., para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 16/05/88, segundo "AR" de fls. 22, e a peça recursal foi concretizada em 15.06.88, conforme protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 23. Quanto ao mérito, a recorrente repisa a argumentação sustentada na reclamação, precisamente, que o presente litígio decorre de levantamento discutido no processo matriz ou principal (processo nº 10.805/003.242/87-50) e que este ainda pende de julgamento em razão de recurso apresentado oportunamente. Na linha desse raciocínio, solicita a aplicação ao litígio em tela o decidido no supracitado processo matriz. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para o pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

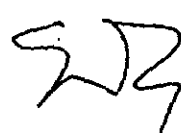
De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 23/24, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em causa toda a exigência fiscal objeto do Auto de Infração de fls. 6, e cobrindo contribuição para o PIS/I.Renda-Dedução em referência aos exercícios de 1986 e 1987 (anos-base de 85/86) e como decorrência de levantamento efetivado na empresa Plásticos Ibracil Ltda., discutido no processo matriz ou processo principal nº..... 10.805/003.242/87-50), como consta da documentação de fls. 1/4, e mantida pela decisão recorrida.

C) Relativamente ao mérito, da exigência fiscal em tela, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

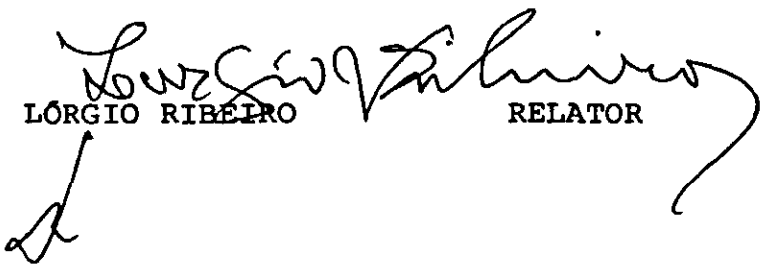
D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 8.8.88. ao apreciar o recurso da empresa Plásticos Ibracil Ltda, deduzido no processo principal ou matriz (Recurso nº 92.755), à unanimidade, julgou improcedente a tributação relativa ao exercício de 1987 (ano-base/86), consoante decisão cristalizada no Acórdão nº 103-08.522, de 8.8.88, anexado por cópia (fls. 26).

E) Ora, o presente litígio decorre, como exposto item "B", acima, do levantamento discutido no retrocitado Recurso nº 92.755. Assim, levando em conta que a recorrente apenas se reportou às razões declinadas no recurso correspondente ao processo principal ou matriz, e tendo presente que intressada não trouxe à colação fatos, nem razões de direito, infirmando os pressupostos da tributação decorrente em tela, impõe-se a alteração da decisão recorrida para adequá-la ao decidido pelo Colegiado no processo matriz, em obediência ao princípio da decorrência.



Com esses fundamentos e razões aduzidas voto no sentido e dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 23/24, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1987 (ano-base/86)

Brasília-DF., em 21 de setembro de 1988


LÚRGIO RIBEIRO

RELATOR